



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

## ACÓRDÃO N° 400/2016

(01.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 210-61.2016.6.05.0125 – CLASSE 30  
CARINHANHA**

---

RECORRENTE:

- 1- Coligação CARINHANHA A CAMINHO DO PROGRESSO. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira.
- 2- Cloves Sena Moreira. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira e Magno Israel Miranda Silva.
- 3- José Ricardo Pereira da Costa. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira, Magno Israel Miranda Silva, A. J. Pires e Advogados Associados, Dr. José Souza Pires, João Clymaco Teixeira Maísa Mota Rios, André C. R. Carvalho Rodrigues e Fábio Torres.
- 4- José Marcos Ferreira da Silva. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira e Magno Israel Miranda Silva.
- 5- Pedro Farias dos Santos. Adv.: Jenilton Pereira Teixeira e Magno Israel Miranda Silva.

RECORRIDOS:

- 1- Coligação UNIDOS CONTINUAREMOS MAIS FORTES. Adv.: Sara Mêrces dos Santos e Tarsila Costa de Oliveira Dantas.
- 2- Woshington Alves dos Santos. Adv.: Sara Mêrces dos Santos e Tarsila Costa de Oliveira Dantas.
- 3- Ronaldo Moreira Teixeira. Adv.: Sara Mêrces dos Santos e Tarsila Costa de Oliveira Dantas.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 125ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. DRAP. Dissidência partidária. Deferimento do registro da Coligação recorrente com a exclusão do PSB. Destituição de Comissão Provisória Municipal pela Executiva Estadual. Declaração emitida pelo Diretório Regional apontando como válida a Coligação**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-61.2016.6.05.0125 - CLASSE 30  
CARINHANHA**

---

recorrida. Questão *interna corporis*. Precedentes desta Corte. Certidão de inviabilidade técnica de um mesmo partido integrar coligações adversárias no mesmo município. DRAP que julgou a Coligação PSB e PT como regular transitado em julgado. Conformismo da Coligação recorrente. Decisão liminar proferida pela Justiça Estadual considerando válida a Coligação Recorrente, incluindo o PSB. Impossibilidade de cumprimento. Trânsito em julgado do DRAP da Coligação recorrida. Existência de decisão do Tribunal de Justiça suspendendo os efeitos da liminar anteriormente concedida. *Querela Nullitatis* ajuizada junto à 125ª Zona Eleitoral. Incompetência desta Corte Eleitoral para julgamento. Sem repercussões no presente DRAP. Análise das condições de elegibilidade e eventuais inelegibilidades que deverão ser realizadas nos processos de registros individuais dos candidatos. Desprovimento.

*1. Deve ser mantida a sentença do magistrado zonal quando este, de forma acertada, em decorrência de dissidência partidária, defere o pedido de registro da Coligação recorrente com a exclusão do PSB, face à certidão de inviabilidade técnica de um mesmo partido pertencer a dois registros diferentes em um mesmo município e face à indicação realizada pelo Diretório Regional de qual Coligação proporcional seria válida;*

*2. Consoante entendimento já sedimentando por esta Corte, a Justiça Eleitoral não deve se pronunciar quanto às questões interna corporis, dentre as quais se inclui a destituição de comissão provisória municipal pelo Diretório Regional;*

*3. Impossibilidade de dar cumprimento à liminar da Justiça Comum Estadual que determinou a validade da Coligação Recorrente, incluindo o PSB, ante ao trânsito em julgado do DRAP “Unidos Continuaremos Mais Fortes” (Processo n.º 233-07.2016.6,05.0125), no qual a Coligação PSB e PT foi considerada regular e face a existência de decisão do Tribunal de Justiça da Bahia suspendo os efeitos da mencionada liminar;*

*4. A Querela Nullitatis ajuizada perante o juízo da 125ª Zona Eleitoral não é capaz de influenciar o julgamento do presente DRAP, eis que, além desta Corte não ser o juízo competente*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-61.2016.6.05.0125 - CLASSE 30  
CARINHANHA**

---

*para o seu julgamento, não houve decisão do juiz zonal até o momento;*

*5. A apreciação das condições de elegibilidade e a verificação da ausência de inelegibilidade devem ser realizadas quando dos processos de registros de candidatura individuais dos respectivos candidatos recorrentes, não cabendo sua análise nos presentes autos;*

*6. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-61.2016.6.05.0125 - CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos.

Inicialmente, cumpre salientar o ingresso dos candidatos eleitos pelo PSB Woshington Alves dos Santos e Ronaldo Moreira Teixeira como assistentes simples, eis que o resultado dos presentes autos pode influenciar de maneira substancial em suas esferas jurídicas, ante a possibilidade de recontagem de votos e eventual perda dos respectivos mandatos, se a Coligação proporcional “Carinhanha a Caminho do Progresso” for considerada regular e os candidatos por ela indicados pelo PSB tiverem seus registros deferidos com votos suficientes para serem eleitos.

No caso em lume, constata-se que a exclusão do PSB da Coligação proporcional “Carinhanha a Caminho do Progresso” ocorreu de forma idônea.

Depreende-se do artigo 33 da Res. TSE n.º 23.455/15 que, uma vez caracterizada a dissidência partidária, o juiz deverá decidir qual DRAP será julgado regular.

*In casu*, o PSB constava do DRAP da Coligação proporcional “Carinhanha a Caminho do Progresso” (PR-PTN-PEN-PSDB- PSB) e do DRAP da Coligação proporcional “Unidos Continuaremos Mais Fortes” (PSB e PT) e, ao julgar os respectivos registros, o magistrado zonal deferiu o DRAP da Coligação recorrente, excluindo, contudo, o PSB.

Outra não poderia ser a atitude do douto magistrado, eis que resta impossível um mesmo partido pertencer a dois registros diferentes em um

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-61.2016.6.05.0125 - CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

mesmo município, sendo tal impossibilidade, inclusive, certificada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (fl. 138).

Da mesma forma, decidiu acertadamente o juiz *a quo* ao levar em consideração a indicação realizada pelo Diretório Regional do PSB de qual Coligação proporcional seria válida (fl.79), já que as escolhas das pessoas/filiados que compõem as Comissões Provisórias municipais são de caráter nitidamente interno.

Esta Corte Eleitoral, inclusive, já firmou entendimento no sentido da incompetência da Justiça Eleitoral para se imiscuir em questões *interna corporis*, dentre as quais se inclui a destituição de comissão provisória municipal por Diretório Regional<sup>1</sup>, não sendo possível, desta feita, adentrar no mérito se tal dissolução teria ofendido o estatuto partidário bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Questão que merece destaque é o trânsito em julgado do pedido de registro da Coligação proporcional “Unidos Continuaremos Mais Fortes”, composta pelo PT e PSB (Processo n.º 233-07.2016.6.05.0125).

Ora, a Coligação recorrente não interpôs qualquer tipo de recurso contra a sentença que deferiu como regular o DRAP da mencionada Coligação, composta pelo PT e PSB (Processo n.º 233-07.2016.6.05.0125), demonstrando, de forma cristalina, que se conformou com a mencionada decisão.

Já a decisão liminar proferida pela Justiça Comum (fls. 153/158) suspendendo os efeitos dos atos partidários praticados pelo PSB no município de Carinhanha, que culminaram com a realização de convenção partidária para a

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 1512, publicado em sessão de 06/10/2016. Relator: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta; RECURSO ELEITORAL nº 7055 e Acórdão nº 878 de 19/09/2016, Relator(a) PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Publicado em Sessão, Data 19/09/2016.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-61.2016.6.05.0125 - CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

escolha de candidatos e realizados pela Comissão Provisória com vigência a partir de 18/08/2016 (fl. 56), com a conseqüente formação da Coligação proporcional “Unida Continuaremos Mais Fortes”, encontra óbice no citado trânsito em julgado da sentença, que determinou como regular a Coligação composta pelo PSB e PT, não constituindo a tutela de urgência deferida o remédio hábil à desconstituição do trânsito em julgado.

Ademais, verifica-se que houve a suspensão dos efeitos da mencionada decisão pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024365-50.2016.8.05.0000 (fls. 231/235 e 238 e 239), tornando desnecessária a perquirição da aplicação da multicitada liminar no âmbito desta Justiça Especializada.

Nesta linha de raciocínio, deve ser enfatizado que o ajuizamento da “querela nullitatis” junto à 125ª Zona Eleitoral, não repercute na decisão do presente DRAP, seja porque o juízo competente para o julgamento daquela ação é o da 125ª Zona Eleitoral e não este Tribunal, seja porque não houve qualquer decisão daquele juízo até o momento que influenciasse esta instância ordinária ou mesmo porque o ato normativo alegado como ilegal na “querela nullitatis” em nenhum momento foi trazido à baila nos presentes autos.

No que tange ao pedido formulado pela recorrente sobre a possibilidade de deferimento dos registros dos candidatos do PSB vinculados ao DRAP da Coligação “Carinhanha a Caminho do Progresso”, as condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidade serão oportunamente verificadas quando dos processos de registros de candidatura individuais dos respectivos candidatos.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 210-61.2016.6.05.0125 - CLASSE 30**  
**CARINHANHA**

---

Sendo assim, em face das razões retro expendidas, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão da 125.<sup>a</sup> Zona, devendo ser considerada regular a Coligação proporcional “Carinhanha a Caminho do Progresso” com a exclusão do PSB (PR-PTN-PEN-PSDB), e válida a Coligação proporcional “Unidos Continuaremos Mais Fortes”, composta pelo PT e PSB (Processo n.º 233-07.2016.6.05.0125).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**